



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/07639		
INTERESSADO	Carlucio Martins Ragonete (pai da aluna J. A. R.)		
ASSUNTO	Recurso contra a decisão do Colégio Bandeirantes e da DER Centro Sul		
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior		
PARECER CEE	Nº 192/2020	CEB "D"	Aprovado em 24/06/2020 Comunicado ao Pleno em 01/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O pai de J. A. R., 17 anos, recorre a este Conselho contra a decisão do Colégio Bandeirantes e da Diretoria de Ensino Região Centro Sul, que reteve a filha na 3ª Série do Ensino Médio, no ano letivo de 2019. A aluna não obteve a nota mínima para promoção (5,0) em Língua Portuguesa (3,9) e Matemática (3,1), conforme boletim abaixo:

Boletim - 3ª Série do Ensino Médio

Disciplinas	1º bim. Média	2º bim. Média	3º bim. Média	4º bim. Média	Exame	Média Final
Língua Portuguesa	4,0	4,9	3,8	5,4	3,24	3,9
Port. Est. Linguíst. 1	3,1	4,8	2,0	5,0	1,7	
Port. Est. Linguíst. 2	4,7	5,3	5,3	6,2	5,0	
3,2Port. Est. Linguíst. 3	4,2	4,8	3,2	5,1	4,5	
Português Est. Literários	4,0	4,6	4,1	5,0	2,4	
Geografia	4,8	5,4	7,3	6,1		6,1
História	5,6	7,4	8,2	9,3		7,9
Física	5,2	4,2	6,3	6,7		5,8
Física Eletr.	5,3	4,2	4,7	6,7		
Física Mecân.	5,0	4,1	7,8	6,7		
Química	5,0	5,1	6,0	3,9		5,0
Biologia	5,6	5,7	5,7	4,5		5,4
Biol. 1	5,8	5,2	6,2	4,7		
Biol. 2	5,3	6,1	5,1	4,2		
Matemática	2,3	3,1	3,8	2,7	3,1	3,1
Mat. Algebr.	2,9	2,5	4,0	2,7	3,8	
Mat. Geom. Analítica	1,3	3,1	3,7	2,7	3,0	
Mat. Geometr.	2,5	2,5	3,5	2,7	2,5	
Língua Inglesa	4,3	4,5	6,8	5,8		5,6
Steam	4,0	3,1	5,8	1,5	6,5	5,1
Filosofia	7,3	8,5	10,0	4,9		7,7
Sociologia	8,1	8,1	8,7	3,3		6,9
C.P.G.						
Elem. Democracia e DH	6,4	7,5				7,0
Elem. Violência e Artes.	9,5	0,0			7,0	5,9
Elem. Aquec. Global			9,0	8,9		9,0
El. Escrita Criativa			6,3	7,0		6,7
Total	4,8	4,5	5,8	4,7		6,1

Em 03/12/2020, o Conselho de Classe se reuniu para avaliar os resultados finais da classe frequentada pela aluna.

Em 19/12/2019, houve uma reunião do Conselho da Escola para avaliar a situação específica da aluna, embora não conste nos autos, documento dos pais com pedido de reconsideração dos resultados finais da filha.

Na ocasião, o Conselho da Escola manifestou-se mantendo a retenção da aluna, alegando que faltou empenho, comprometimento e responsabilidade durante o ano letivo, demonstrado pelos resultados obtidos no exame final, o que, segundo afirmam, se comprova pelo alto número de faltas na preparação

para os exames finais. Acrescentam que ela não entregou tarefas de Língua Portuguesa e não se dedicou ao processo de recuperação.

Em 17/01/2020, o representante legal da aluna solicitou à Escola uma reconsideração dos resultados finais, acompanhado de um pedido do pai no mesmo sentido.

O Conselho de Escola manteve a retenção e o pai tomou ciência em 30/01/2020.

Em seu pedido de reconsideração, o pai alega um quadro de depressão da filha, *“Infelizmente a doença que acomete a aluna (...) é das mais difíceis de ser notada e de ser tratada, podendo ser agravada por diversas circunstâncias”*. O pedido é acompanhado de relatório médico e psicológico. Argumenta, ainda, que as faltas da aluna se devem ao quadro delicado de saúde.

Em 03/02/2020, o representante legal da aluna e seu pai formularam recurso à Diretoria de Ensino Região Centro-Sul, contra a decisão da Escola.

Citaram como fundamentos legais, o Decreto-Lei 1044/1969, a Deliberação CEE 155/2017, o quadro de saúde e emocional da aluna, além de argumentos de que a Escola privilegiou aspectos quantitativos sobre o aproveitamento global da aluna.

Argumentaram, ainda, que a aluna tem capacidade técnica para ser aprovada, pois teve um bom resultado no ENEM, a ponto de lhe garantir uma vaga no Curso de Engenharia Florestal na Universidade Federal de Mato Grosso, demonstrando que o mau desempenho no Colégio se deu por problemas de saúde na véspera e no dia dos exames finais.

Em 05/02/2020, a Escola emitiu um novo parecer sobre a aluna, reiterando argumentos já citados nos pareceres anteriores.

Em 17/02/2020, a Comissão de Supervisores emitiu parecer mantendo a retenção da aluna.

Em 05/03/2020, o pai solicitou encaminhamento de recurso junto a este Conselho, contra as decisões da Escola e da DER Centro Sul, no qual reitera os argumentos já apresentados nos arrazoados acima expostos e agrega a informação de que a filha foi aprovada também na Universidade Anhembí Morumbi em Medicina.

Nos correntes autos, o recurso foi indeferido pela Diretoria de Ensino por entender que a Escola ofereceu todas as oportunidades à aluna para a superação de suas dificuldades.

A aluna não está matriculada em estabelecimento de ensino, segundo declara a Diretoria de Ensino Região Centro Sul. Observe-se que, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes, os alunos reprovados na 3ª Série do Ensino Médio não poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo.

1.2 APRECIÇÃO

Observa-se, pela leitura do processo, que o Colégio Bandeirantes cumpriu rigorosamente todos os critérios de avaliação previstos em seu Regimento. Da mesma forma, ofereceu à aluna todo o apoio necessário nos processos de recuperação. A equipe de Orientação Educacional esteve sempre à disposição da aluna e da família para superar as dificuldades, inclusive em relação a aspectos emocionais e de saúde.

O fato de a aluna ter obtido uma boa pontuação no ENEM, ou mesmo ter sido aprovada em processo vestibular, conquistando vaga para prosseguir os estudos em curso superior, não pode ser usado como argumento para a sua aprovação, ou para certificação de conclusão do Ensino Médio, como já foi afirmado reiteradas vezes por este Conselho.

Observa-se, no entanto, um problema quanto às possibilidades de recurso da família e a continuidade de estudos da aluna.

O Regimento do Colégio Bandeirantes não permite que alunos retidos na 3ª Série do Ensino Médio façam a matrícula na Escola para o ano seguinte. Assim, a aluna J.A.R. não pôde se matricular para cursar a 3ª Série em 2021, na Escola.

No entanto, a Deliberação CEE 155/2017, no seu art. 20, inciso II, preconiza que os recursos serão considerados apenas **“caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão”**.

Assim, para manter a validade do recurso ao Conselho Estadual de Educação, a aluna não pediu transferência a outro estabelecimento de ensino, mantendo-se até esta data, por mais de quatro meses, impossibilitada de estudar regularmente. Consta do expediente que a aluna não está matriculada em nenhuma instituição de ensino.

Soma-se ao quadro, já bastante complicado, a interrupção de aulas presenciais em que vive o Estado de São Paulo devido à pandemia do Coronavírus, desde meados de março. Uma adaptação a uma nova escola e o prosseguimento dos estudos no Ensino Médio tornar-se-iam ainda mais impróprios neste momento.

De acordo com os argumentos expostos, devemos assegurar a possibilidade de prosseguimento de estudos à aluna J.A.R e a sua aprovação na 3ª Série do E.M. do Colégio Bandeirantes.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto e nos termos deste Parecer, defere-se o recurso interposto por Carlucio Martins Ragonete (pai da aluna J.A.R), considerando-se a aluna aprovada na 3ª Série do Ensino Médio do Colégio Bandeirantes.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Colégio Bandeirantes, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

a) Cons. Fabio Luiz Marinho Aidar Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 24 de junho de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 01 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente